



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO

Protocolo: 01-186525/2026	Data/Hora Cadastro: 15/07/2026 11:56:56
Interessado Principal: PROTERON CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA E-mail: Telefone: sn CPF/CNPJ: 22.026.745/0001-62 Unidade Administrativa:	
Assunto Principal: 6571 - PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO / e-SUP Código T.T.D.: 01-04-01 - ASSUNTOS DIVERSOS - COMUNICADOS. PEDIDOS. SOLICITAÇÕES. INFORMAÇÕES. ENCAMINHAMENTOS DIVERSOS Unidade Responsável: URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A	
Atendimento: Prioridade Normal	
Observações: Encaminha impugnação à habilitação da empresa Metalúgica Barrozo, referente ao Edital PL 006/2025.	
Esse documento é regulamentado pelo Decreto Municipal nº. 848 de 15 de agosto de 2018, que visa: promover a utilização de meios eletrônicos para a realização dos processos administrativos com segurança, transparência e economicidade; ampliar a sustentabilidade ambiental com o uso da tecnologia da informação e comunicação; e facilitar o acesso dos cidadãos e da Administração às informações das diversas instâncias administrativas.	
Obs: Para informações a respeito do andamento deste protocolo é possível a consulta no site: HTTP://CONSULTAPROTOCOLO.CURITIBA.PR.GOV.BR	



SÚMULA DAS INFORMAÇÕES DO PROTOCOLO - 01-186525/2026

Status do Protocolo:

EM ANDAMENTO

Informações de Cadastro:

Nome e Matrícula: JOSIANE NEVES DIAS - 85180

Unidade de Cadastro: URBSEGE - SECRETARIA GERAL - URBSE

Exportado do Sistema Único de Protocolo - 01-141159/2025 - por SAMUEL FREIRE AGOSTINHO - Matrícula 82703 em 15/07/2026 17:22:01



Prefeitura Municipal de Curitiba
Descrição do Trâmite - Informação

Protocolo: 01-186525/2026

DE: URBS / URBSEGE - SECRETARIA GERAL - URBS

PARA: URBS / URBSEGE - ÁREA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

DOCUMENTO CADASTRADO E ENCAMINHADO AO SETOR RESPONSÁVEL PARA PROVIDÊNCIAS.

Informamos ainda que, nesta data, anexamos aos autos o(s) seguinte(s) documento(s) e/ou link(s):

1.1 - PROTERON_260716_141957.PDF

Curitiba , 15 de julho de 2026 - 14:41:21

Assinado eletronicamente por Josiane Neves Dias - 85180 com fundamento no art. 6º, §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de agosto de 2018.

Exportado do Sistema Único de Protocolo - 01-141159/2025 - por SAMUEL FREIRE AGOSTINHO - Matrícula 82703 em 15/07/2026 17:22:01



PROTERON CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA EPP

RECURSO ADMINISTRATIVO

Impugnação à Habilitação da Empresa Metalúrgica Barrozo - Edital PL_URBS_006_2025

14 de julho de 2026

1. ENDEREÇAMENTO E IDENTIFICAÇÃO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO URBS – URBANIZAÇÃO DE CURITIBA
S/AEDITAL DE LICITAÇÃO Nº PL_URBS_006_2025

PROTERON CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.026.745/0001-62, com sede na rua Marechal Jose Bernardino Bormann, nº 1258, Bairro Bigorriho, CEP 80.730-350, neste ato representada por seus procuradores signatários, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na Lei Federal nº 14.133/2021, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que considerou **HABILITADA** a empresa **METALÚRGICA BARROZO**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, visando a reforma do ato administrativo para a consequente **INABILITAÇÃO** da referida licitante.

2. TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

A **Recorrente** é licitante ativa no certame em epígrafe, possuindo interesse direto e legítimo na fiscalização da lisura procedimental e na estrita observância do ordenamento jurídico. O presente recurso é interposto dentro do prazo legal estabelecido no instrumento convocatório e no Art. 165, inciso I, alínea "a" da Lei nº 14.133/2021, sendo, portanto, plenamente tempestivo e cabível.

3. SÍNTESE DOS FATOS

No bojo do certame destinado à execução de obras e serviços de engenharia para a **URBS**, a empresa **Metalúrgica Barrozo** apresentou documentação de habilitação que, sob uma análise perfunctória, foi admitida por esta Administração. Contudo, um exame detido, técnico e comparativo dos documentos revela **inconsistências materiais insanáveis, contradições temporais lógicas e indícios robustos de fragilidade documental** nos atestados de capacidade técnica.

Verifica-se uma **ruptura da cadeia de autenticidade** do acervo técnico, além de uma **incompatibilidade objetiva** entre o volume de obras declarado e o lastro financeiro-operacional da empresa, o que compromete irremediavelmente a **segurança da contratação** e a **confiabilidade** necessária para a execução do objeto editalício.

4. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E TÉCNICA

4.1. Da Observância aos Princípios Norteadores da Lei 14.133/2021

A atuação da Administração Pública em sede de licitações deve ser pautada pela **estrita legalidade** e pela **vinculação ao instrumento convocatório**. O Art. 5º da Nova Lei de Licitações impõe a observância de princípios fundamentais,



dentre os quais destacam-se a **moralidade administrativa**, o **juízo objetivo** e a **seleção da proposta mais vantajosa**.

A manutenção da habilitação da Recorrida diante de inconsistências flagrantes afronta o princípio da **segurança da contratação** e o dever de **autotutela administrativa**. Esta Administração possui o dever-poder de rever seus atos quando eivados de vícios, buscando sempre a **verdade material** em detrimento de uma análise meramente formalista que possa mascarar a incapacidade técnica da licitante.

4.2. Da Quebra da Confiabilidade Documental e da Impossibilidade de Aproveitamento do Acervo Técnico

A análise da **Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº 5093/2020**, vinculada à engenheira responsável, revela um vício de legalidade intransponível. Nas informações complementares do documento, consta expressamente que o vínculo profissional da referida técnica com a empresa **METALÚRGICA BARROZO** iniciou-se apenas em **20/05/2020**.

Ocorre que a licitante apresentou atestado emitido pela empresa **CMC DO BRASIL**, informando um período de execução de serviços entre **08/09/2015** e **21/08/2015**. Há aqui uma **impossibilidade lógica e temporal absoluta**: inexistência possibilidade jurídica de responsabilidade técnica em 2015 se o vínculo profissional iniciou-se apenas em **2020**. A **CAT** delimita expressamente a validade do período técnico, e a tentativa de retroagir efeitos rompe a **cadeia de autenticidade** do acervo.

Tal discrepância configura **comprometimento da confiabilidade documental** exigida pelo **Art. 67 da Lei 14.133/2021**. A utilização de acervo técnico sem o devido lastro temporal de responsabilidade técnica é causa de inabilitação imediata.

4.3. Da Ausência de Lastro Operacional e Financeiro: Incompatibilidade Objetiva

A Recorrida apresentou atestado da empresa **PLUS PARTICIPAÇÕES** declarando a execução de 7.250 m² (sete mil, duzentos e cinquenta metros quadrados) de "telhamento" e 1.225 m (mil, duzentos e vinte cinco metros) de calhas. Todavia, o **Balanço Patrimonial de 2025** da Metalúrgica Barrozo aponta uma Receita Bruta Anual de apenas R\$ 963.280,16 (novecentos e sessenta e três mil, duzentos e oitenta reais e dezesseis centavos).

Ao aplicarmos os preços referenciais deste Edital para fins de verificação de verossimilhança:

- **Telhamento:** 7.250 x 263,03 = R\$ 1.906.967,50
- **Calhas:** 1.225 x 109,14 = R\$ 133.696,50
- **Total Estimado:** R\$ 2.040.664,00

É **matematicamente incompatível** que uma empresa com faturamento anual inferior a 1 milhão de reais tenha executado, em um único contrato, serviços que superam o dobro de sua receita anual declarada. Este cenário aponta para um **risco concreto de atestado ideologicamente inverídico** e demonstra a total **ausência de lastro operacional** para suportar obras deste porte, ferindo a **moralidade administrativa**.

4.4. Da Incompatibilidade Estrutural: Atestado Soluções Estratégicas Ltda

A mesma **inconsistência material** repete-se no atestado da **SOLUÇÕES ESTRATÉGICAS LTDA** (3.250 m² de galpão metálico). Apenas a cobertura, pelos índices oficiais, custaria aproximadamente R\$ 854.847,50 (oitocentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos, consumindo quase a totalidade da receita anual da empresa, sem considerar estrutura, fundações e mão de obra).

A Administração não pode ignorar a **verdade material**. A desproporção entre o porte da empresa e os serviços declarados indica que os atestados não refletem a realidade fática da capacidade técnica da licitante.

4.5. Da Fragilidade Documental: Ausência de ARTs e Rastreabilidade

Os atestados apresentados carecem de identificação das respectivas **Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs)** de execução. A ausência de **ART** impede a rastreabilidade técnica e fragiliza a prova, uma vez que documentos



particulares desacompanhados do registro no conselho de classe não possuem a presunção de veracidade necessária para a habilitação em obras públicas.

4.6. Da Necessidade de Diligência Exaustiva e o Dever de Investigar

Ressalte-se que a **diligência** prevista no Art. 64 da Lei 14.133/2021 não se confunde com saneamento de inexistência documental. Ela serve para verificar a **autenticidade e veracidade** de documentos já apresentados. Diante de inconsistências graves, a Administração possui o **dever de investigar**.

É imperativa a exigência formal de:

- **ARTs e CATs** vinculadas a cada serviço;
- **Contratos, Notas Fiscais e Medições**;
- **Comprovação tributária e fiscal** compatível com os serviços.

4.7. Do Risco de Nulidade Futura do Certame

A manutenção de uma empresa com **fragilidade documental e inconsistência material** gera um **risco concreto à Administração**. A contratação de licitante inabilitável enseja o **risco de nulidade da contratação**, responsabilização solidária da Comissão perante o **Tribunal de Contas** e afronta direta à **moralidade administrativa**.

5. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, a **PROTERON CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA EPP** requer:

1. **O CONHECIMENTO** do presente recurso, ante sua tempestividade e legitimidade;
2. **A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO**, com fulcro no Art. 165, §4º da Lei 14.133/2021, suspendendo-se o certame até o julgamento final, dado o risco de nulidade iminente;
3. **A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA EXAUSTIVA**, oficiando-se ao **CREA** para validar a cadeia de custódia técnica e exigindo-se da Recorrida toda a documentação de lastro (Notas Fiscais, medições e ARTs);
4. **A INABILITAÇÃO DEFINITIVA** da empresa **METALÚRGICA BARROZO**, por descumprimento dos requisitos de qualificação técnica e econômica e pela ruptura da confiabilidade documental;
5. **A PRESERVAÇÃO DA LEGALIDADE**, visando a seleção da proposta que efetivamente ofereça segurança técnica e jurídica à **URBS**.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Local e data: Curitiba/PR, 14 de julho de 2026

CRISTHIAN POOL CITADIN
DE SOUZA:05756985948

Assinado de forma digital por
CRISTHIAN POOL CITADIN DE
SOUZA:05756985948
Dados: 2026.07.15 10:39:25 -03'00'

Proteron Construção e Incorporação LTDA
Cristhian Pool Citadin de Souza
Sócio-Administrador



Prefeitura Municipal de Curitiba

Termo de Vinculação - Anexação

01-186525/2026

Nesta data anexamos o presente ao protocolo 01-141159/2025, considerando que apresentam dependência entre si e que as informações neles são redundantes ou complementares, devendo estar reunidas em somente um protocolo. Enquanto anexo a outro protocolo principal, este passa a ser acessório e deixa de ter independência, não sendo possível nenhuma ação isolada, tal como a tramitação e a inclusão de novos documentos.

Curitiba , 15 de julho de 2026 - 17:05:39

Assinado eletronicamente por SAMUEL FREIRE AGOSTINHO - 82703 com fundamento no art. 6º, §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de agosto de 2018.

Exportado do Sistema Único de Protocolo - 01-141159/2025 - por SAMUEL FREIRE AGOSTINHO - Matricula 82703 em 15/07/2026 17:22:01

**Prefeitura Municipal de Curitiba****Termo de Vinculação - Anexação**

01-186525/2026

Nesta data anexamos o presente ao protocolo 01-141159/2025, considerando que apresentam dependência entre si e que as informações neles são redundantes ou complementares, devendo estar reunidas em somente um protocolo. Enquanto anexo a outro protocolo principal, este passa a ser acessório e deixa de ter independência, não sendo possível nenhuma ação isolada, tal como a tramitação e a inclusão de novos documentos.

Curitiba , 15 de julho de 2026 - 17:05:39

Assinado eletronicamente por SAMUEL FREIRE AGOSTINHO - 82703 com fundamento no art. 6º, §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de agosto de 2018.

Exportado do Sistema Único de Protocolo - 01-141159/2025 - por SAMUEL FREIRE AGOSTINHO - Matricula 82703 em 15/07/2026 17:22:01